



PROJETO DE LEI N° 974 DE 2003

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DA SRA. MANINHA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre condições para fixação de "Horário de Verão" nos estados ou regiões geográficas do Território Nacional e dá outras providências.

DESPACHO:

21/05/2003 - (APENSE-SE AO PI -1812/1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

**REGIME DE TRAMITAÇÃO:
ORDINÁRIA**

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): Presidente:

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr (a) Deputado(a): Presidente:

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(s) Sr(a) Deputado(a): Presidente:

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

ANSWER

A(s) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

(a) S. (c) Desistência (d) Reabilitação

A(v) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____



Câmara dos Deputados

PL 974/2003

Autor: Maninha

Data da Apresentação: 13/05/2003

Ementa: Dispõe sobre condições para fixação de "Horário de Verão" nos estados ou regiões geográficas do Território Nacional e dá outras providências.

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Despacho: Apense-se a(o) PL-1812/1999.

Regime de tramitação: Ordinária

Em 20/05/2003

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOÃO PAULO CUNHA".

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



PROJETO DE LEI N° 979 /03

Autora: Deputada **MANINHA**

Dispõe sobre condições para fixação de "Horário de Verão" nos estados ou regiões geográficas do território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A fixação de horário de verão no território nacional obedecerá as condições fixadas nesta Lei.

Art. 2º O horário de verão poderá ser adotado em cada unidade federada ou em região geográfica formada por mais de uma unidade federada.

Art. 3º A adoção do horário de verão será feita por tempo determinado, mediante obrigatória e prévia consulta à população da unidade federada ou região geográfica.

Art. 4º A consulta de que trata o artigo anterior será realizada entre os eleitores da região a ser abrangida, preferencialmente em conjunto com o processo eleitoral através de plebiscito, ou mediante a realização de audiências públicas.

Parágrafo Único: O resultado do plebiscito ou a audiência pública de que trata o *caput* terá validade mínima de um e máxima de quatro anos.



42E7ABA11



Art. 5º Se aprovada a adoção do horário de verão por maioria da população, o órgão responsável pela segurança pública em cada unidade federada adotará as providências necessárias à implementação de ações preventivas, especialmente entre as 5:00 e 7:00 horas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua edição.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de instituir regramento básico acerca de adoção do chamado horário de verão.

A imposição do horário diferenciado pelo Poder Executivo, através de ato unilateral, leva muitos estados da federação a recorrerem ao judiciário em busca de proteção, uma vez que, em muitos casos, tal medida acarreta prejuízos à economia local.

A alegação do governo federal de que a medida representa economia no consumo nacional de energia elétrica não é suficiente para sustentar os argumentos contrários dos prejuízos econômicos e, não raro, são obtidas liminares na justiça contra a fixação por ato unilateral. Inúmeros são os argumentos de ambos os lados.

O horário de verão não é uma unanimidade. Nem em termos de preferência popular, nem em termos técnicos. Estudos existem justificando a adoção baseando-se na economia de energia e estudos contrários existem mostrando os prejuízos à saúde das pessoas e os problemas decorrentes da falta de segurança, entre outros.



42E7ABAA11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta apresentada determina que a adoção seja precedida de obrigatória consulta à população, com validade mínima e máxima para que seja aferida a preferência das pessoas, uma vez que muito longe está a unanimidade a respeito do assunto.

É claro que a proposta objeto do presente projeto não tem a intenção de ser a única e menos ainda a definitiva. Entendemos que o processo de discussão sobre a matéria disponibilizará à sociedade uma solução adequada que preserve o interesse daquele que é o objetivo da existência do Estado, ou seja, o interesse do cidadão.

Temos a convicção que os nobres pares emprestarão o apoio necessário à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2003

13/05/03

Deputada MANINHA



42E7ABAA11